



Número: **7001063-34.2023.8.22.0005**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Ji-Paraná - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **02/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELVIS GOMES FERREIRA (AUTOR)		MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87270060	16/02/2023 17:26	<a href="#">AGRAVO DE INSTRUMENTO</a>	CONTESTAÇÃO



Loura Junior & Ferreira Neto  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.**

**URGENTE**

Autos nº: 7001063-34.2023.8.22.0005

**ELVIS GOMES FERREIRA**, já qualificado no processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus Advogados e procuradores que esta subscrevem, não se conformando com a r. Decisão interlocutória que indeferiu a liminar pleiteada no processo, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL** com fundamento nos arts. 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

#### **I - BREVE RELATO DOS FATOS**

Com todo o respeito, a decisão deve ser revista, pois o pedido atende a todos os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada previstos no Art. 300 do CPC/15, uma vez que ficou demonstrado o **RISCO DA DEMORA** e a **VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES**.

Mesmo apresentando a probabilidade do direito e o perigo da demora, o Juízo indeferiu a liminar pleiteada, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, o qual ora analiso e decido.

O autor, vereador nesta urbe, alega que vem sendo atacado através de perfil anônimo mantido na rede social instagram, ataques estes que extrapolam os limites do direito à livre manifestação do pensamento e à crítica política.

Requer em antecipação da tutela que a requerida disponibilize os dados cadastrais dos responsáveis pelo perfil.

DECIDO

---

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia  
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br





Loura Junior & Ferreira Neto  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A Constituição Federal assegura o direito à livre manifestação do pensamento, vedando qualquer tipo de censura, sem excluir a manifestação por redes sociais.

Essa liberdade de expressão, com vedação do anonimato, todavia, não exclui a possibilidade de que a manifestação ofensiva seja passível de responsabilização e do direito do ofendido responder ou buscar reparação.

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Evidente, sem fazer juízo de valor sobre as postagens, se ofensivas ou não ao autor, que é pessoa pública e está mais sujeito às críticas, **o fato é que eventual direito de resposta ou reparação somente é possível se conhecido o suposto ofensor.**

Não há como admitir-se que sejam feitas críticas sob o manto protetor do anonimato, impedindo que o criticado possa adotar as medidas que entender cabíveis, inclusive no sentido de prestar contas à população, se for o caso.

Ocorre que a publicação mencionada pelo autor foi feita há 15 (quinze) semanas, conforme pode conferir no referido perfil na rede social, inclusive porque trata-se de perfil aberto.

Evidente que não há falar em urgência quando o autor aguarda tanto tempo para ajuizar a demanda, inclusive porque a tutela pretendida de forma antecipada esgota totalmente a ação.

Inexistindo a urgência que justifique a medida de forma antecipada, indefiro a liminar pretendida, máxime porque nada impede que a ré, ao ser citada, forneça voluntariamente as informações.”

O agravante exerce o múnus de vereador nesta urbe, sempre muito atuante em atenção ao clamor e necessidades da municipalidade. Ocorre que, devido aos seus posicionamentos vem sendo duramente atacado por um perfil anônimo na rede social instagram, o @fiscaldomeupreto (<https://www.instagram.com/fiscaldomeupreto/>). Nesta senda, os ataques superam a mera opinião ou crítica.

Na busca de achincalhar a reputação do agravante enquanto edil, nesta municipalidade, a página agravada (responsável não identificado), está difamando o autor. A referida página imputa ao edil o uso irregular/ilegal de recursos públicos para fins privados, consistente em manutenção de veículo particular. Alega que o agravante usa verba parlamentar para dar um “Up” em seu veículo.





Loura Junior & Ferreira Neto  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Desta feita, o referido perfil está difamando/caluniando o agravante ao aduzir que ele estaria usando cota parlamentar para realizar reparos em seu veículo, conforme o *print* alhures. Consigne-se desde já que a referida afirmação é totalmente inverídica, com claro intuito difamatório. Não obstante excelência, o referido perfil está recheado de publicações indecorosas contra este edil.

Todavia, entende o agravante que a crítica e discordância fazem parte de uma democracia, no entanto o aludido direito de manifestação encontra limites. *In casu*, o direito de imagem do agravante, bem como a vedação ao anonimato que não fora observada pelo referido.

Neste norte:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROPAGANDA NEGATIVA. INTERNET. REDE SOCIAL. TWITTER. PERFIL FALSO DE CANDIDATO. POSTAGEM. CUNHO ELEITORAL. INFLUÊNCIA NO PLEITO. IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO RESPONSÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. ABUSO. ANONIMATO. CONFIGURAÇÃO. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO PERFIL FALSO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. 1. O art. 36 da Lei das Eleições autoriza a propaganda eleitoral somente a partir do dia 15 de agosto do ano da eleição. A veiculação de publicação, antes deste marco temporal, cujo conteúdo tenha potencialidade para influenciar no pleito, constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea. 2. A moldura fática delineada no caso dos autos demonstra a utilização do nome e da imagem de pretense candidato em perfil falso com o nítido fim de enganar potenciais eleitores. A prática deve ser coibida a fim de evitar que as publicações possam alterar a percepção do eleitorado acerca da realidade dos fatos, assim como influenciar na livre escolha dos candidatos. 3. **Publicações divulgadas em redes sociais abertas, sem que seja possível a identificação do real autor das mensagens divulgadas, violam o art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, porquanto caracterizam anonimato. Conquanto haja garantia constitucional ao direito de livre manifestação do pensamento, tal garantia não é absoluta e encontra, como uma de suas limitações, a vedação ao anonimato.** 4. Representação procedente para determinar a exclusão do perfil falso da rede social. (REPRESENTAÇÃO nº 060009959, Relator(a) Des. RIVALDO VALENTE FREIRE, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 150, Data 23/08/2022)

---

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia  
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br





Loura Junior & Ferreira Neto  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXERCÍCIO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. VEDAÇÃO AO ANONIMATO. REQUISIÇÃO DE DADOS DO USUÁRIO AO PROVEDOR. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO ILÍCITO. PEDIDO EXPRESSO DE NÃO-VOTO. PROIBIÇÃO NA PRÉ-CAMPANHA. PROPAGANDA PERMITIDA A PARTIR DE 26/09/2020. PEDIDO DE NÃO-VOTO GENÉRICO. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO CONTEÚDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Denota-se do art. 36-A da Lei das Eleições que a intenção do legislador é garantir maior liberdade aos pré-candidatos, permitindo, inclusive, a pré-campanha, mediante divulgação de ações políticas, posicionamento pessoal sobre questões de interesse da sociedade, divulgação de ideias, objetivos e propostas partidárias etc., desde que não haja pedido explícito de voto. 2. A divulgação de notícia, no exercício do direito à liberdade de expressão e que não transborda do direito à crítica, não caracteriza propaganda eleitoral negativa. **3. Independentemente do conteúdo das publicações e da possibilidade de divulgação de propaganda eleitoral negativa "desde que nos limites legais", tanto a lei eleitoral (art. 57-D da Lei nº 9.504/1997) quanto a Constituição Federal (art. 5º, IV) garantem a livre manifestação do pensamento, mas vedam, de forma absoluta, o anonimato, já que, como sabido, não existem direitos absolutos.** 4. O art. 40 da Res.-TSE 23.610/2019 autoriza a requisição de dados do usuário ao provedor responsável pela sua guarda, desde que o ilícito seja demonstrado de plano, o que não ocorreu no caso em exame. 5. O pedido expresso de voto, ainda que negativo, é suficiente ao reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada negativa. 6. A proibição de pedido expresso de voto e, por consequência, de pedido de não-voto está adstrita ao período de pré-campanha, estando permitida essa manifestação a partir de 26/09/2020, não sendo, dessa forma, possível a determinação de exclusão do conteúdo durante o período de propaganda eleitoral, apenas por esse motivo. 7. Recurso conhecido e desprovido. (RECURSO ELEITORAL nº 06000962820206160028, Relator(a) Des. Roberto Ribas Tavarnaro\_4, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/10/2020)

Em conclusão, reitera-se a importância da liberdade de expressão com responsabilidade, mormente em tempos que o digital exerce tamanha influência na população tanto para erguer quanto ruir reputações. De forma que, o agravante somente ingressa com a presente, ante a afirmação falaciosa do perfil informado, cujo responsável, é ignorado até o momento.

Assim, não tendo outra alternativa, o agravante interpõe o presente recurso buscando o seu conhecimento e provimento conforme se verá a seguir.

---

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia  
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br





Loura Junior & Ferreira Neto  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

## II - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O nobre Magistrado proferiu decisão interlocutória indeferindo o pedido de tutela provisória de urgência.

Não obstante, o agravante deixa de juntar no presente recurso as peças obrigatórias, quais sejam: cópia da inicial, cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, procuração outorgada ao advogado do agravado e da procuração outorgada ao Advogado dos agravantes e declaração de inexistência de documentos (1.017, inc. I e II do CPC), eis que, verifica-se no art. 1.017, em seu parágrafo 5º e art. 1.018, § 2º a dispensa das referidas peças, quando os autos do processo forem eletrônicos, o que é o caso dos autos.

Por fim, o agravante informa que a decisão foi publicada no dia 02/02/2023, iniciando a contagem do prazo no dia útil subsequente, sendo o presente recurso interposto em data anterior ao dia **17/02/2023**, conforme art. 219 c/c art. 1.003, §5º ambos do Código de Processo Civil, comprovando-se, portanto, a tempestividade do presente recurso, posto que interposto dentro do prazo estipulado em lei.

## III - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

O presente recurso é eivado de fundamento relevante e a não reforma da decisão que indeferiu a liminar poderá resultar em ineficácia da medida, sendo ainda verossímil a alegação do agravante, conforme bem menciona o art. 300 do Código de Processo Civil:

“Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Pois bem, em miúdos para a concessão de tutela de urgência, faz-se necessária a presença do *fumus bonis iuris e periculum in mora*, consistentes na fumaça do bom direito e no perigo da demora. O Magistrado negou o pedido considerando que “*a Constituição Federal assegura o direito à livre manifestação do pensamento, vedando qualquer tipo de censura, sem excluir a manifestação por redes sociais.*” Entretanto

---

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia  
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br





Loura Junior & Ferreira Neto  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

esse direito não é absoluto encontrando óbice nos direitos individuais do ser humano, como já assegurado pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...] **4. O direito à livre manifestação do pensamento é consagrado no art. 220, caput, da CF/88. No entanto, esse direito não é absoluto, sendo considerado abusivo se exercido com o intuito de ofender, difamar ou injuriar (animus injuriandi), em flagrante violação a outros direitos e garantias constitucionais, tais como a honra, a privacidade e a imagem.**  
[...]

(REsp n. 1.986.323/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.)

Neste ponto, a liberdade de expressão restou ultrapassada para atingir a honra e o bom nome do Agravante. E, ainda, a situação se agrava a cada minuto pela modalidade escolhida que se espalha de forma abrupta e contínua, desobedecendo a norma constitucional que veda o anonimato. O próprio juízo, sem adentrar ao mérito, reconhece a necessidade de ser conhecido o ofensor, como se observa no seguinte trecho:

*“Evidente, sem fazer juízo de valor sobre as postagens, se ofensivas ou não ao autor, que é pessoa pública e está mais sujeito às críticas, o fato é que eventual direito de resposta ou reparação somente é possível se conhecido o suposto ofensor. Não há como admitir-se que sejam feitas críticas sob o manto protetor do anonimato, impedindo que o criticado possa adotar as medidas que entender cabíveis, inclusive no sentido de prestar contas à população, se for o caso.”*

Logo, evidente a probabilidade do direito no presente caso diante da extrapolação do direito informado, o meio escolhido para divulgação de inverdades e ofensas, além do fato de se esconder sob o manto do anonimato.

*In casu*, demonstrou-se, à exaustão, e por isso pedimos vênia, a probabilidade do direito, pois fartamente evidenciados os motivos, em especial os vícios para a anulação da decisão interlocutória, uma vez que vai de encontro a direitos constitucionalmente garantidos quanto à liberdade de expressão e de vedação do anonimato.

---

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia  
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br





Loura Junior & Ferreira Neto  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

É certo, também, o perigo na demora, pois há risco de dano grave e injusto, uma vez que não é possível retirar qualquer informação que identifique o USUÁRIO/ADMINISTRADOR do perfil para continuidade da ação. Desta forma, dizer que “*não há falar em urgência quando o autor aguarda tanto tempo para ajuizar a demanda*” foge aos padrões de acesso à justiça e do prazo decadencial estipulado para cada modalidade de ação.

Ora, o tempo de escolha de um dia ou um ano não retira o direito da parte da identificação do seu ofensor para que apresente as medidas adequadas, cumprindo o normativo constitucional, independente este de ser pessoa pública ou não. A ideia de apontar fato tido como crime somente demonstra a gravidade do dano que pode ocasionar a uma pessoa.

Neste primeiro momento, o que se pede é a identificação da parte para que tão somente possa dar continuidade à ação seja para que promova o pedido de retirada das postagens tidas como irregulares ou para que possa apresentar as medidas cíveis (indenização) e criminais exigidas para o caso (queixa-crime).

Além do mais, **como é sabido a queixa-crime tem prazo decadencial de 6 meses<sup>1</sup>, do conhecimento do fato, portanto, este direito do agravante poderá perecer caso não seja acatada a referida medida.**

A existência de perfil aberto não retira o caráter do anonimato, pois não apresenta qualquer dado capaz de identificar o Administrador da página, mas apenas que qualquer pessoa pode acompanhar suas postagens, observe:

---

<sup>1</sup> Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do [art. 29](#), do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.







Loura Junior & Ferreira Neto  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



fiscaldomeupreto

#### Informações da conta

Para manter nossa comunidade autêntica, estamos mostrando informações sobre contas no Instagram. [Ver por que essas informações são importantes.](#)

Data de entrada	março 2021
Conta situada em	Brasil
Nomes de usuário anteriores	0 >

Fechar

Em casos da espécie, não pode as redes sociais virem ao país apenas para lucrar, devendo estar de acordo com as normas do país, inclusive impedindo a liberalidade de perfis anônimos e caso ocorra, que tenha como responsabilidade fornecer os dados essenciais, **tendo a justiça capacidade para facilitar a identificação não deixando a livre arbítrio da rede social esconder quem, utilizando de tais serviços, extrapola a livre manifestação de pensamento, por meio de decisões judiciais**, como prevê o art. 10 da Lei 12.965/2014:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia  
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br





Loura Junior & Ferreira Neto  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.**

Por fim, deve ser lembrado ainda que embora a Liberdade de Expressão seja um direito garantido pela CF/88, por certo existe um limitador de abrangência que é a inviolabilidade dos direitos da personalidade, inerentes ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana e este limitador o Agravado infringiu, já que suas ofensas ultrapassam o limite da crítica para atingir a honra e o bom nome do Agravante.

Repise-se, que o pedido de tutela ora vindicado é para que o Agravado seja identificado e, ao final, responsabilizado e, para que não possa novamente difamar ou atacar a honra subjetiva do Agravante. Sendo assim, com base nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, requer a concessão da antecipação da tutela, tão somente para identificar o ofensor e permitir que a parte possa pedir e apresentar as medidas cabíveis à responsabilização do Agravado.

#### **IV - DAS RAZÕES DA REFORMA**

O pedido liminar, constante da Exordial, encontra base legal nos arts. 300 e seguintes do CPC, sendo que os requisitos para a sua concessão são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/15).

No presente caso, o fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está presente, tendo em vista que caso seja mantida a decisão interlocutória de indeferimento da liminar, o perfil, alvo da presente demanda, poderá novamente difamar o agravante, em caráter jocoso e vexatório, pois, o referido já fez várias outras postagens sobre o autor. Logo, mister se faz a concessão da tutela pleiteada para que, identificado o anônimo, possa o autor tomar as medidas cabíveis.

Em casos análogos, os tribunais pátrios já vem decidindo pela concessão de medidas tais quais as pleiteadas neste caso.

Vejamos:

---

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia  
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br





Loura Junior & Ferreira Neto  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TJMG - EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - MENOR - FOTOS ÍNTIMAS DIVULGADAS NO FACEBOOK - **LIMINAR DEFERIDA - FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NEGADO. Conforme precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e do STJ, restando patente à presença do "fumus boni iuris" e "periculum in mora", impõe-se a concessão da medida liminar determinando à provedora de acesso à internet fornecer as informações cadastrais armazenadas e IP's utilizados pelos usuários.** (TJMG - Agravo 1.0521.14.017012-2/002, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/09/2015, publicação da sumula em 22/09/2015)

É consectário de nossa carta magna, e regra a liberdade de expressão, com vedação ao anonimato (art. 5º, IV, CF/88). Ademais, não há em todo ordenamento jurídico direito que seja absoluto. Neste caso, não é diferente, o responsável pela página @fiscaldomeupreto, tem todo o direito de se manifestar.

Porém, que o faça com responsabilidade e as claras, eis que a vedação ao anonimato é preceito constitucional. Ora, não se está aqui a solicitar suspensão do perfil ou censura a quem quer que seja, mas tão somente que o responsável seja identificado, para que o agravante possa demanda-lo, e ter uma resposta do judiciário, seja ela positiva ou negativa. Portanto, o que se busca é prestigiar o direito ao acesso à Justiça.





Loura Junior & Ferreira Neto  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERNET. FACEBOOK. PERFIL EXCLUÍDO. REGISTRO. DADOS CADASTRAIS. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Com vistas ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o provedor de conteúdo deve propiciar meios para que se possa identificar seus usuários e coibir o anonimato, que é vedado pela Constituição Federal. **Por ser possível a armazenagem de dados cadastrais, deve o provedor, diante da determinação judicial, oferecer meios de identificação de seus usuários com o fornecimento do registro do número de protocolo (IP), a fim de identificar o autor do conteúdo ofensivo.** O não atendimento da ordem judicial, tão logo foi possível, demonstra resistência do provedor, de modo que não se aplica o princípio da causalidade e fica autorizada a condenação nas custas e nos honorários de sucumbência. Apelação, Processo nº 0001003-32.2013.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 27/10/2016

Isso posto, preservado o direito de livre manifestação, também deve ser prestigiado o dever de conhecimento do autor de tal manifestação, incumbindo ao provedor fornecer os dados e meios de identificação do responsável pelas falas, para que o referido possa tomar as medidas que entender cabíveis. Assim, a remoção do manto do anonimato é a medida que se impõe no caso presente.

Por conseguinte, é dever do provedor fornecer os dados que possam levar a identificação do responsável pelo perfil já mencionado e que vem difamando o agravante. Isso porque, se a empresa agravada oferece um meio de comunicação que tem amplo potencial de divulgação, deve proceder com as cautelas devidas, tanto para evitar ou ao menos fiscalizar imputações inverídicas como também identificar seus autores.

E nesse passo, é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

---

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia  
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br





Loura Junior & Ferreira Neto  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CIVIL E CONSUMIDOR. **INTERNET. PROVEDOR DE CONTEÚDO. USUÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO. DEVER. GUARDA DOS DADOS. OBRIGAÇÃO. PRAZO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS:** ARTS. 4º, III, DO CDC; 206, §3º, V, 248, 422 e 1.194 DO CC/02; E 14 E 461, § 1º DO CPC. 1. Ação ajuizada em 30.07.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 04.11.2013. 2. Recurso especial que discute os limites da responsabilidade dos provedores de hospedagem de blogs pela manutenção de dados de seus usuários. 3. **Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários divulguem livremente suas opiniões, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, do dever de informação e do princípio da transparência, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. Precedentes.** 4. Uma vez ciente do ajuizamento da ação e da pretensão nela contida - de obtenção dos dados de um determinado usuário - estando a questão sub judice, o mínimo de bom senso e prudência sugerem a iniciativa do provedor de conteúdo no sentido de evitar que essas informações se percam. Essa providência é condizente com a boa-fé que se espera não apenas dos fornecedores e contratantes em geral, mas também da parte de um processo judicial, nos termos dos arts. 4º, III, do CDC, 422 do CC/02 e 14 do CPC. 5. As informações necessárias à identificação do usuário devem ser armazenadas pelo provedor de conteúdo por um prazo mínimo de 03 anos, a contar do dia em que o usuário cancela o serviço. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1417641/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - **INFORMAÇÕES ACERCA DA ORIGEM DE MENSAGENS ELETRÔNICAS DIFAMATÓRIAS ANÔNIMAS PROFERIDAS POR MEIO DA INTERNET - LIDE CONTEMPORÂNEA - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR - ACESSO AOS DADOS CADASTRAIS DO TITULAR DE CONTA DE E-MAIL - MANDADO JUDICIAL - NECESSIDADE - SIGILO DE DADOS - PRESERVAÇÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO PROVEDOR - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** I - A presente controvérsia é uma daquelas questões que a vida moderna nos impõe analisar. **Um remetente anônimo uti-**

---

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia  
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br





Loura Junior & Ferreira Neto  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**liza-se da Internet, para e por meio dela, ofender e denegrir a imagem e reputação de outrem. Outrora, a carta era um dos meios para tal. Doravante, o e-mail e as mensagens eletrônicas (SMS), a substituíram. Todavia, o fim continua o mesmo: ofender sem ser descoberto. O caráter anônimo de tais instrumentos pode até incentivar tal conduta ilícita. Todavia, os meios existentes atualmente permitem rastrear e, portanto, localizar o autor das ofensas, ainda que no ambiente eletrônico.**

[...] (REsp 1068904/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 30/03/2011)

No mesmo sentidos as jurisprudências de outras cortes de justiça:

**TJDF - CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. BLOG. FORNECIMENTO DOS DADOS DO AUTOR DO BLOG. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. FORNECIMENTO DO IP (PROTOCOLO DE INTERNET). OBRIGAÇÃO DO PROVEDOR. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RESISTÊNCIA DA RÉ. VERBA HONORÁRIA. VALOR. MANUTENÇÃO. 1. Cabe ao provedor, diante da determinação judicial, oferecer meios de identificação dos usuários com o fornecimento do registro do número de protocolo (IP) com o objetivo de identificar o autor do conteúdo ofensivo. 2. Havendo resistência da ré quanto ao cumprimento da determinação judicial, deve a requerida arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais, em observância ao princípio da causalidade. 3. O Artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese em que não há condenação, define o critério de apreciação equitativa, em que os honorários advocatícios devem ser fixados de maneira razoável, verificando-se o zelo, a dedicação e a complexidade da causa, o que ocorreu no caso dos autos. 4. Recurso não provido. (Acórdão n.688050, 20120110150639APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/06/2013, Publicado no DJE: 01/07/2013. TJRS - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL (FACEBOOK). FORNECIMENTO DO INTERNET PROTOCOL. INTERNET PROTOCOL. DEVER DE INFORMAR. Sabe-se que é possível identificar a máquina (computador) do usuário da rede social mantida pela requerida, que publicou mensagens ofensivas ao autor, através da identificação do IP (internet protocols), que se trata de um protocolo de comunicação usado entre duas ou mais máquinas em rede para encaminhamento dos dados. Sendo possível a identificação dos endereços de IP (internet protocols) do agressor, a requerida tem o dever de informá-los. Quanto aos demais dados do usuário, como endereço e e-mail, inexistente obrigação de armazenamento e, conseqüentemente em juízo. Precedentes do STJ e desta Corte. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70060563970, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 28/**

---

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia  
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br





Loura Junior & Ferreira Neto  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

08/2014).

TJMG - EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - MENOR - FOTOS ÍNTIMAS DIVULGADAS NO FACEBOOK - LIMINAR DEFERIDA - FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS - DECISÃO MANTIDA** - RECURSO NEGADO. Conforme precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e do STJ, restando patente à presença do "fumus boni iuris" e "periculum in mora", impõe-se a concessão da medida liminar determinando à provedora de acesso à internet fornecer as informações cadastrais armazenadas e IP's utilizados pelos usuários. (TJMG - Agravo 1.0521.14.017012-2/002, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/09/2015, publicação da súmula em 22/09/2015)

Desta forma, conforme bem destacado nos precedentes supra, *i) aquela que fornece espaço para o exercício da livre manifestação é responsável por identificar os seus utilizadores, ii) os meios de comunicação utilizados em sociedade estão em constante evolução, mormente com a internet, deve a sociedade, o direito e o poder judiciário, acompanhar tal evolução, para fiscalizar, punir e coibir excessos.*

Sendo assim, é dever da parte agravada manter em sua custódia os dados de seus usuários, e ainda dados aptos e suficientes à sua identificação. De forma que, deve a empresa agravada, fornecer os dados para identificação do responsável, pelo perfil @fiscaldomeupreto, sendo esta a medida de rigor a ser aplicada no presente caso.

Com isto, não tem motivo para que a medida liminar não seja deferida uma vez que o agravante cumpriu com todas as exigências para que lhe seja assegurado tal direito, conforme já demonstrado na inicial. Pelo exposto, requer-se a Vossa Excelência a reforma da decisão ora agravada, como medida de distribuição de justiça.

## V - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto requer:

a) A concessão da antecipação da tutela para que seja deferida a medida liminar pleiteada, para que a empresa requerida forneça os dados pessoais, do responsável pela página do instagram, @fiscaldomeupreto (<https://www.instagram.com/fiscaldomeupreto/>), tais como NOME, RG, CPF e

---

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia  
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br





Loura Junior & Ferreira Neto  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

endereço, se possível e existente em sua base de dados; E, os números de IP (internet protocol), utilizados para acesso do referido perfil e data de registro na plataforma;

b) Que o presente recurso seja conhecido, posto que tempestivo, e no mérito provido, a fim de **deferir o pedido liminar (tutela recursal), uma vez que fartamente demonstrada a probabilidade do direito e o perigo da demora;**

c) A intimação do agravado para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal;

d) A informação relativa ao requisito do art. 1.016, inc. IV do CPC;

e) Deixa de juntar neste ato as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações dos advogados das partes e declaração de inexistência de documentos conforme art. 1.017, inc. I e II, § 5º do CPC;

f) Deixa de cumprir com a determinação do art. 1.018 § 2º do Código de Processo Civil, eis que os autos do processo são eletrônicos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 16 de fevereiro de 2023.

**Manoel Veríssimo Ferreira Neto**

**OAB/RO 3.766**

---

Rua Santos Dumont, 178 Bairro Caiari CEP 76801-172 Porto Velho – Rondônia  
(69) 3229-6256 | atendimento@laf.adv.br | gestao@laf.adv.br

